



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219558-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA DE SOUZA DALBEN, é agravado RELOPECAS COMERCIO DE PECAS PARA RELOGIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44635 – Digital
AGRV.Nº: 2219558-03.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (44ª Vara Cível)
AGTE. : Renata de Souza Dalben
AGDA. : “Relopecas Comércio de Peças para Relógios Eireli”
INTERDO.: “Renata Dalben Acessórios – Empresário Individual

Justiça gratuita – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Benefício que pode ser pleiteado a qualquer tempo e fase processual – Impossibilidade, todavia, de se considerar que a agravante faça jus ao benefício almejado – Existência de elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira alegada – Concessão do benefício à agravante que não se legitima.

Multa – Ato atentatório à dignidade da justiça – Cabimento – Caracterizada a conduta temerária da agravante em resgatar os valores então existentes em plano de previdência privada em seu nome, após decisão que determinou à CEF que o liquidasse e depositasse o respectivo saldo nos autos – Legítima a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 774 do atual CPC – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença (fls. 15/18), decorrente de ação monitória, fundada em cheques prescritos (fls. 1/3, 14/17, 39 dos autos da ação monitória), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fl. 444 dos autos principais), bem como que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, ao abrigo dessa fundamentação:

“Indefiro o pedido de gratuidade de justiça à ré, pois o benefício da gratuidade é pertinente apenas se houver a necessidade da prática de ato corolário do exercício do direito de ação que demande o recolhimento de custas. Ainda que assim não o fosse, eventual deferimento da gratuidade somente possui efeito 'ex nunc'.

(...).

No mais, a executada é empresária (CNPJ 21.060.958/0001-48), com loja estabelecida, sendo inverossímil que não possua nenhum bem para oferecer, após passar cheques sem fundos.

Note-se que a executada ainda resgatou o valor de previdência

privada, após início desta execução, deixando de depositar o valor nestes autos, conforme determinação judicial, se opondo maliciosamente à execução, dificultando e embaraçando a realização da penhora e resistindo injustificadamente às ordens judiciais.

Assim, aplico multa à executada, em 20% sobre o valor da execução, nos termos do disposto no art. 74 [art. 80], incisos I, II e V, do CPC” (fls. 20/21).

Sustenta a agravante, executada no aludido incidente, em síntese, que: o direito à gratuidade de justiça não se restringe à pessoa natural, podendo ser atribuído às microempresas, que, por sua própria definição, possuem estrutura econômica mais frágil, enfrentando, muitas vezes, dificuldade financeira, como é os eu caso; não possui bens passíveis de penhora, e nem sequer declara imposto de renda; o fato de ela haver emitido cheque devolvido por insuficiência de fundos (objeto da ação monitória) somente reforça sua hipossuficiência financeira; o resgate de valor de previdência privada, embora possa ser interpretado como uma tentativa de dificultar a execução, “também pode ser visto como uma medida desesperada para manter tanto a empresa em funcionamento, quanto o sustento de sua vida pessoal e de sua família, diante das dificuldades financeiras” (fl. 7); destarte, deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça por ela postulado, pois preenche os requisitos necessários à sua concessão; a imposição de multa de 20% sobre o valor da execução deve ser revista; a penalidade aplicada não leva em conta a situação econômica da microempresa e confusão patrimonial existente; o juiz deve esgotar todos os meios possíveis à localização de bens penhoráveis, o que não foi observado; a microempresa executada enfrenta dificuldades financeiras significativas, não possuindo bens disponíveis para penhora; a conclusão tomada na origem de que estaria agindo de má-fé contraria decisão anterior, que pontuou que o resgate do valor relativo ao plano de previdência privada que ela possuía foi feito antes de sua intimação; o não esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis torna prematura e desproporcional a aplicação da multa, que deve ser revogada (fls. 6/14).

Não houve preparo do recurso.

Foi deferida a tutela recursal ao recurso interposto para impedir, até o seu julgamento, a exigência de multa por litigância de má-fé (fl. 26).

Foi apresentada resposta pela agravada (fls. 30/34).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. No caso em tela, não ficou demonstrada a insuficiência financeira alegada pela agravante, necessária a autorizar o deferimento do benefício da gratuidade da justiça por ela pleiteado.

A agravante é sócia titular de empresa individual (coexecutada) que se encontra ativa, aparentemente com outras filiais e movimentado perfil nas redes sociais (fls. 455/464 dos autos principais).

Ademais, em momento algum ela refutou as alegações da agravada no sentido de que seria a responsável por uma terceira empresa, que leva sua marca pessoal no “nome fantasia” (fls. 420/424 dos autos principais).

Logo, inviável a concessão da justiça gratuita à agravante.

2.2. Tampouco se justifica o pretendido afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi imposta (fl. 13).

Ora, a agravante nem sequer se deu ao trabalho de apontar mera coincidência no fato de haver resgatado o saldo do plano de previdência então vigente em seu nome, logo após a prolação da decisão de primeiro grau que determinou que a CEF liquidasse e depositasse nos autos o aludido saldo (fls. 354, 404 dos autos principais).

Sobre isso, ela se limitou a argumentar que “o resgate de valor de previdência privada, embora possa ser interpretado como uma tentativa de dificultar a execução, também pode ser visto como uma medida desesperada para manter tanto a empresa em funcionamento, quanto o sustento de sua vida pessoal e de sua família, diante das dificuldades financeiras” (fl. 7).

Ora, não cabe à parte defender-se de ato deveras suspeito e gravoso à execução, como foi o caso, com base em conjecturas, mas sim em argumentos concretos que o possam justificar.

Não o tendo feito, não há como descaracterizar a conduta da agravante como atentatória à dignidade da justiça, devendo ser mantida a multa imposta.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada (fls. 20/21).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator